



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002119/2009-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.009 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente CELULOSE IRANI S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

É de 30 (trinta) dias o prazo de interposição do recurso voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 117/135) **interposto em 07 de dezembro de 2011** contra o acórdão de fls. 106/111, do qual a Recorrente teve **ciência em 03 de novembro de 2011** (fl. 116), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 02/04, lavrado em 07 de outubro de 2009, em decorrência de erro na aplicação do grau de utilização para efeitos do cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural, verificado no exercício de 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso voluntário é manifestamente intempestivo.

A Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 03 de novembro de 2011, conforme se depreende do AR juntado aos autos à fl. 116.

O recurso voluntário foi interposto em 07 de dezembro de 2011 (fl. 117), ou seja, depois do prazo recursal de 30 (trinta) dias a que se refere o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Eis o motivo pelo qual voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 28/01/2013 18:21:51.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 28/01/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 01/02/2013 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 28/01/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0919.13595.78NA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0BD268B85F72CD72647639B10178776973339DB9